



Registro: 2025.0000003869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2345326-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN AUGUSTO GOMES, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, MARCIA MONASSI E LUIS SOARES DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63767

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2345326-36.2024.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1534133-72.2022.8.26.0050)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Agravante: Renan Augusto Gomes

Agravado: Colendo Segundo Grupo Criminal

Relator

EMENTA

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – ESTELIONATOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE RELEITURA DAS PROVAS E RECALIBRAGEM DA PENA APLICADA SEM QUALQUER FATO NOVO OU JUSTIFICAÇÃO A ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO – VIA QUE NÃO SE COADUNA COM UM SEGUNDO APELO – PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Interno Criminal interposto por RENAN AUGUSTO GOMES, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal (fls. 486/492).

Pleiteia o provimento do recurso a fim de que a ação desconstitutiva seja processada e julgada pelo Colegiado, culminando com sua absolvição por anemia probatória. Alternativamente, requer a mitigação da pena e o

abrandamento do regime prisional fixados.

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de recurso tirado contra r. decisão monocrática proferida por esta Relatoria que indeferiu liminarmente pedido de revisão criminal, nos seguintes termos:

“Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, com pedido de liminar, ajuizada por RENAN AUGUSTO GOMES, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 476/518 dos autos originários) e do v. Acórdão que a confirmou em parte, emanado da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador ZORZI ROCHA, nos autos da Apelação nº 1534133-72.2022.8.26.0050.

Em síntese, busca a combativa patrona subscritora do pedido revisional a absolvição do peticionário por anemia probatória. Alternativamente, requer a mitigação da pena e o abrandamento do regime prisional. Pleiteia, por fim, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento de mérito da presente ação desconstitutiva (fls. 01/39).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

De proêmio, a liminar pleiteada não pode ser deferida, porquanto a via eleita não se presta a suspender a execução de sentença penal condenatória transitada em julgado, em observância aos institutos da coisa julgada formal e material (AgRg no HC nº 841.489/SP, jg. 22/08/2023).

Ademais, não se vislumbram flagrantes

nulidades ou teratologia a ensejar a antecipação da tutela de urgência, até mesmo porque a detida análise da matéria trazida à baila demandaria aprofundamento nos fatos e nas provas dos autos.

E não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, data maxima venia.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de

provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

RENAN AUGUSTO foi processado e condenado ao cumprimento de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo, também, estipulada a quantia indenizatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como incurso, por diversas vezes, no artigo 171, § 2º-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque no dia entre os meses de julho de 2021 e setembro de 2022, em locais diversos, nesta Capital de São Paulo, obteve para si vantagens patrimoniais ilícitas consistentes em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante fraudes perpetradas com a utilização de informações fornecidas por meio de redes sociais, contatos telefônicos e correios eletrônicos, em prejuízo da vítima protegida “Criciúma”, que foi induzida em erro.

Inconformado, manejou recurso de apelação, provido em parte, por unanimidade de votos, em julgamento realizado aos 07/12/2023, apenas para afastar o montante fixada a título de indenização por danos materiais acarretados à vítima (fls. 292/301 dos autos originários).

Pretende agora, mais uma vez, a releitura das provas, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaurientemente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno, que entendeu estarem suficientemente demonstradas a materialidade e autoria dos crimes que lhe

foram imputados.

Não obstante os argumentos expendidos pela zelosa causídica, apenas para realçar os passos trilhados, pese a negativa apresentada por RENAN, as provas produzidas vão em sentido diametralmente oposto.

Isso porque, em relatos harmônicos e consistentes, a vítima, sempre que ouvida, confirmou os fatos narrados na peça matriz. Em suma, esclareceu ter conhecido o peticionário em um aplicativo de encontros denominado “Happn”, e posteriormente passaram a se comunicar por “Whatsapp”. A partir daí, marcaram encontro na padaria Bela Paulista. RENAN afirmou que pretendia um relacionamento amoroso sério, com propósito de constituir família. Também lhe contou que era engenheiro, proprietário de construtora, possuindo vários bens imóveis, porém estava passando por problemas financeiros, em razão de erro cometido por seu contador. Com o fortalecimento, da relação, se propôs a ajudá-lo. Assim, ele lhe pediu para abrirem uma loja de venda de celulares, prometendo-lhe a aferição de lucro. O peticionário afirmou que se chamava Augusto Lins Keller, que era órfão, e possuía parentes ricos na Alemanha. Ele mudava constantemente seu número celular e raramente a acompanhava em festas ou eventos sociais. Frequentemente lhe pedia dinheiro, alegando gastos na empresa de telefone. Prometia lhe devolver com juros. Contraiu diversos empréstimos bancários para atender as demandas de RENAN, totalizando aproximadamente R\$ 500.000,00. Nunca obteve retorno ou foi restituída financeiramente. Em setembro, pela televisão, soube que ele era um criminoso.

Não é só.

O Delegado de Polícia responsável pelo caso narrou que não se tratou de vítima isolada. Outras mulheres também registraram ocorrências similares, todas engendradas pelo peticionário para ludibriá-las e obter vantagem patrimonial.

As provas são contundentes e incriminadoras.

Resta claro que o peticionário se aproveitou da fragilidade emocional da ofendida, ludibriando-a e a expondo, tudo com escopo de obter vantagens patrimoniais indevidas.

No cenário, é inarredável a condenação.

De igual sorte, a reprimenda foi fixada com critério e justificada em todas as etapas.

As peculiaridades do crime, a personalidade do peticionário e o montante do prejuízo experimentado afastaram a basilar de seu mínimo legal.

No ponto, como bem pontilhado no v. Aresto atacado: “as rubricas da culpabilidade exacerbada do Réu que premeditou, planejou e colocou em prática ardiloso esquema para enganar a vítima, além das circunstâncias específicas do fato, seja pelo enorme prejuízo econômico causado à vítima, seja pelo evidente trauma emocional. Também se destacou a odiosa personalidade do Réu que “se trata de pessoa com caráter totalmente desvirtuado, pois utilizou-se do crime de estelionato praticado contra mulheres como meio de vida, assim como apresentou falta de empatia em relação à vítima e a seus sentimentos”.

Por ser duplamente reincidente em crime de

mesma natureza, a reprimenda foi agravada em mais 1/3 (um terço).

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a multirreincidência constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena” (AgRg no HC nº 561.431/SP, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020).

Na fase derradeira, é certo que a ação criminosa perdurou por longo período, com inúmeras vantagens indevidas obtidas, se revelando escorreito o acréscimo em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva.

Consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: “A fração aplicada em razão da continuidade delitiva está em consonância com os parâmetros aplicados pela jurisprudência desta Corte, ante a exasperação da pena na fração de 1/2, pelo cometimento de seis delitos. Com efeito, esta Corte firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações” (HC nº 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016).

Em arremate, tendo em conta o montante da pena corporal, o regime prisional mais drástico para início da expiação decorre de imperativo da norma (artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal).

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: "REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos" (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

"Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido." (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

"ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares.

Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, indefiro liminarmente o pedido”.

No ponto, frisa-se novamente que a zelosa patrona subscritora da minuta de agravo pretende rediscutir questão já decidida em momento oportuno e, portanto, superada.

Reitera-se, assim, que estão ausentes, efetivamente, as hipóteses permissivas versadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Como se vê, não se demonstrou, em absoluto, *error in judicando*, mas somente o descontentamento com o desfecho do processo que respondeu o agravante, e acabou condenado.

Ocorre que a “revisão criminal” não constitui espécie anômala de apelação, como se um segundo recurso houvesse, tampouco se presta ao recálculo da pena, como pretendido.

A observância dos requisitos permissivos ao seu manejo, previstos no Código de Processo Penal, é de rigor, sob pena de grave deturpação do princípio da segurança

jurídica e da coisa julgada material.

Por tais motivos, ausentes condições específicas para a propositura da ação revisional, o caso era mesmo de indeferimento liminar do pedido, nos termos regimentais.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo interno.

EUVALDO CHAIB

Relator